



Prefeitura do Município de São Paulo
 São Paulo, 17 de JULHO de 2000

Folha nº 01 do proc.
 Nº 283 de 02
 Adeline Clotilde Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

064 / 100

REC. N.º A: T. N.º
 17, 7, 2000
 16:46 hrs.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza a regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 1995, altera disposições da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Handwritten Signature]
 DELSO PITTA
 Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

Ao Excelentíssimo
 Senhor Armando Mellão Neto
 Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 Of-par-solo

RECEBIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 em 17 de julho de 2000

[Faint handwritten notes]

262

Folha nº 02 do proc.
Nº 283 de 00

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0283/2000 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 JUL 2000
Sociedade e Justiça
Urbanismo, Meio Ambiente
Transporte e Obras Públicas
Planejamento
PRESIDENTE

Autoriza a regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 1995, altera disposições da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

PREJUDICADO
★ 13 AGO 2002 ★
.....
Presidente

Art. 1º - Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 1999,

SEÇÃO DE REVISÃO
17106
★ 26 JUL 2000 ★
- DT. 10 -

poderão ser regularizados, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A regularização, pela Prefeitura, dos parcelamentos do solo irregulares, tem o caráter de urbanização específica, devendo atender aos padrões de desenvolvimento urbano de interesse social, nos termos da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único - Os parcelamentos do solo referidos no "caput" deste artigo, quando localizados nas zonas de uso Z8-100/1 a Z8-100/5, poderão ter seu perímetro total ou parcialmente delimitado por ato do Executivo, para enquadramento na zona de uso Z9, nos termos da Lei municipal nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980, quando tiverem

características urbanas, ^{permanente} ~~permanente~~ de
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

nos demais casos, com o enquadramento nas zonas de uso às quais pertenciam anteriormente à regularização."

Art. 3º - O inciso I do artigo 19 da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - da área total, objeto do projeto de regularização do parcelamento do solo, serão destinadas, dentro do respectivo perímetro de parcelamento, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) para sistema viário, áreas verdes ou institucionais;"

Art. 4º - O "caput" do artigo 20 da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As obras e serviços necessários à regularização serão exigidos pela Prefeitura, através de projetos específicos, de forma a atender, no mínimo, aos padrões de infra-estrutura básica definidos para as zonas habitacionais de interesse social, nos termos do parágrafo 6º do artigo 2º da

Lei federal nº 6.766, de 12 de dezembro de 1979, alterada pela Lei federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, visando assegurar:"

Art. 5º - As regularizações previstas no artigo 1º desta lei seguirão as normas estabelecidas na Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995.

Art. 6º - Fica criado o "Comando Especial de Fiscalização de Loteamentos Irregulares - CEFI", subordinado à Secretaria das Administrações Regionais, com a atribuição de integrar as ações da Prefeitura na repressão da implantação ou expansão dos loteamentos irregulares ou clandestinos, implementando, observada a legislação vigente, as providências necessárias à consecução daquela finalidade.

§ 1º - A organização e o suporte técnico do Comando instituído no "caput" deste artigo serão definidos por ato do Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O Comando Especial contará com equipes técnicas, cuja composição será definida em decreto, que atuarão junto às Administrações Regionais ou a outros órgãos, consoante definido pelo Comando.

Folha nº 06 do⁵ proc.
Nº 283 de 00

Art. 7º - As despesas ^{com a execução} desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Par-solo 4ª versão